

# PARECER Nº 70, DE 2023

## AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 2023

### DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ASSUNTO:** “Altera a Lei Complementar nº 194, de 02 de julho de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Municipal de Itanhaém e de seu quadro de pessoal, para criar a Ronda Ostensiva Municipal – ROMU, e dá providências correlatas”.

#### 1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 194, de 02 de julho de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Municipal de Itanhaém e de seu quadro de pessoal, para criar a Ronda Ostensiva Municipal – ROMU, e dá providências correlatas”.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica a apresentação do projeto, para a criação de um grupamento de Ronda Ostensiva Municipal – ROMU na esfera da Guarda Civil Municipal.

Denota-se que a ROMU é uma unidade especial de Guardas Municipais que conta com efetivo treinamento para ações de pronto emprego e de procedimentos especiais, realizando um patrulhamento preventivo similar ao praticado pela Polícia Militar.

O autor do Projeto de Lei Complementar, salientou que a ROMU possui um papel de suma relevância no propósito da preservação do bem-estar da população e da manutenção da paz pública, atuando no patrulhamento noturno que necessita de uma postura mais ostensiva, visando atender as necessidades de toda a sociedade.

Ressaltou, ainda, que houve a ampliação pela atual Administração da Guarda Civil Municipal, que passou a contar com 100 (cem) agentes. E, que os Guardas Civis Municipais que irão atuar na ROMU, receberam treinamento específico, para habilitá-los para o exercício adequado de suas novas funções.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.



## 2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 85ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 24 de abril passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída às esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, já que lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 31** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

(...)

**II** servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com a Carta da República, que em seu artigo 61, § 1º, II, “c”, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que dispõem sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A alteração legislativa tem como base a criação do grupamento de Ronda Ostensiva Municipal – ROMU na esfera da Guarda Civil Municipal, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo.



Nos termos regimentais a propositura passará por dois turnos de discussão e votação, conforme determina o artigo 201, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 201** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

**§ 1º** - Além dos projetos previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, serão apreciados em dois turnos:

I. os projetos de lei complementar;

Devendo, ainda, ser aplicado o quórum de votação da maioria absoluta, nos termos do artigo 69, da Constituição Federal, cumulada com o artigo 30, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas entre eles.

Assim sendo, a alteração é realizada pelo meio jurídico adequado – projeto de lei complementar, inexistindo qualquer mácula no regramento proposto estando em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei Complementar nº 04, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 27 de abril de 2023.**

**WILSON OLIVEIRA**  
**Presidente**

**RUTINALDO BASTOS**  
**Vice-Presidente**

**JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO**  
**Membro**

